



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 15374.002723/00-91
Recurso n° 153.725 Voluntário
Matéria IRPJ e outro
Acórdão n° 101-97.064
Sessão de 16 de dezembro de 2008
Recorrente GREEN MATRIX COOP. DE PROFISSIONAIS EMPREENDED. LTDA.
Recorrida 8ª TURMA/DRJ I RIO DE JANEIRO - RJ. I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

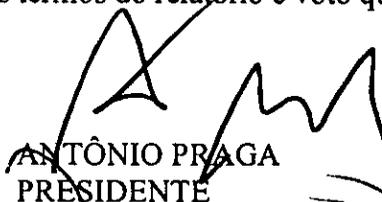
Ementa: ATOS COOPERADOS – CARACTERIZAÇÃO.

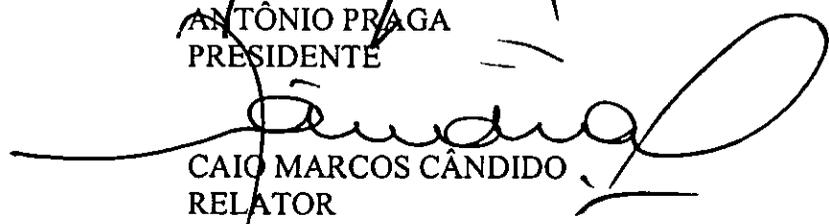
Não descaracteriza a condição de atos cooperados a prestação de serviços a terceiros não cooperados, desde que tais atos estejam previstos no Estatuto Social da cooperativa.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

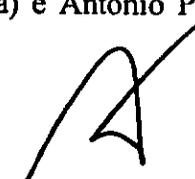
ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para cancelar a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


CAIO MARCOS CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, José Ricardo da Silva, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Junior, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente da Câmara) e Antonio Praga (Presidente da Câmara). José Sergio Gomes (Suplente Convocado).



Relatório

GREEN MATRIX COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EMPREENDEDORES LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão nº 5.958, de 21 de outubro de 2004, de lavra da DRJ I no Rio de Janeiro – RJ, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 55/60) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 61/64), relativos ao ano-calendário de 1997. Termo de Verificação Fiscal às fls. 53/54.

Tratam os presentes lançamentos de tributação de lucros não incluídos nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo sujeito passivo em função de ter entendido que aquelas receitas eram decorrentes de atos cooperativos. A fiscalização não concordou com tal entendimento e lavrou o correspondente auto de infração, em virtude da constatação de que o lucro líquido era proveniente de receitas de prestação de serviços a não associados, as quais seriam tributáveis por força dos artigos 86 e 87 da Lei nº 5.764/1971.

Inconformada com a autuação de que ciência em 28 de setembro de 2000, apresentou impugnação de fls. 71/85, em 30 de outubro de 2000, na qual argüiu em síntese, preparada pela autoridade julgadora de primeira instância:

De início, sustenta ser equivocado o argumento de que teria praticado atos não cooperativos, ou seja, prestado serviços a não associados, questionando ainda a característica de lucro líquido atribuída à sobra distribuída aos associados.

Neste sentido, pretende que o auto de infração seja anulado em virtude da absoluta falta de suporte fático, passando a discorrer sobre a sua estrutura jurídica.

Sustenta que é pessoa jurídica enquadrada como sociedade cooperativa, nos termos da Lei Federal nº 5.764/71, classificada como cooperativa singular, formada por pessoas físicas (vinte no mínimo) que resolveram congrega sua atuação profissional individual, para a realização de uma atividade econômica de interesse comum, integrando o tipo disposto no art. 6º, inciso I, da referida Lei.

Ressalta quanto aos fins sociais da sociedade cooperativa, que os cooperados ao se associarem integram sua atividade profissional, possibilitando a composição, com os demais sócios, de uma atividade econômica de proveito comum, sem finalidades lucrativas, de conformidade com a regra contida no artigo 3º da Lei n. 5.764/71.

Destaca ainda, que os fins sociais das sociedades cooperativas, qualquer que seja o seu objeto, consistem na prestação de serviços aos seus associados, promovendo a sua agregação, organização e composição de um produto que é levado, em nome dos sócios, aos usuários ou consumidores.

Afirma que os atos da cooperativa não se confundem com os atos dos profissionais que a compõe e que os atos da sociedade visam exclusivamente organizar e planejar o labor de seus sócios, representando-os na sua contratação.

Prosseguindo, informa que a atividade objeto da cooperativa é cumprida exclusivamente pelos associados (cooperados), que são considerados trabalhadores individuais (ex-autônomos) para todos os fins tributários.

Salienta que a cooperativa, em função de sua peculiar natureza jurídica, é considerada como o prolongamento ou o braço alongado da atividade de seus sócios, não se confundindo com qualquer outro tipo societário, inclusive com as sociedades civis, ainda que estas também possam operar no ramo de prestação de serviços.

Discorrendo sobre sua atividade, aduz que organiza e prepara os planos de atividade para serem desenvolvidos pelos sócios, oferece e firma os contratos com os usuários, sempre em nome dos cooperados e que recebe e repassa a estes todo o produto econômico dessas contratações e que, quando age para estes fins, realiza o denominado "ato cooperativo", que não se confunde com o objeto das atividades dos sócios. Esclarece ainda ser este o negócio fim da cooperativa, celebrado exclusivamente com os associados, de forma a não produzir qualquer tipo de resultado financeiro, não lhe proporcionando, individualmente como pessoa jurídica, qualquer disponibilidade financeira, quer lucro ou mesmo receita ou arrecadação.

Neste mesmo caminho, afirma que a sociedade não possui receita, pois arrecada em nome os sócios e lhes destina o produto dessa arrecadação, depois de deduzir a parcela de participação de cada um nas despesas da sociedade, concluindo que por isso a sociedade cooperativa não possui receita e tampouco lucro relativamente à sua atividade objeto, uma vez que a arrecadação e o resultado proveniente dessa atuação pertence exclusivamente aos associados.

Propugna também que a cooperativa terá atividade com terceiros quando for - por interesse social - obrigada a utilizar produtos ou serviços de terceiros (que exerçam a mesma atividade de seus sócios), em prol do interesse coletivo.

(...)

Conclusivamente, fechando o tópico 1 de sua impugnação, afirma que a sua atividade nada tem a ver com o objeto da contratação realizada pelos seus sócios, pois se limita a praticar o "ato cooperativo" exclusivamente com seus associados e que, por conseguinte, sua atividade é realizada exclusivamente em nome dos cooperados, gerando apenas receitas em nome dos sócios, que lhes são transferidas integralmente, depois de liquidadas proporcionalmente as despesas da sociedade, não podendo assim ser tributada por rendimentos que não lhe beneficiaram.

No segundo item de sua impugnação trata do conceito de ato cooperativo e sua classificação, ressaltando, além disso, o princípio da "dupla qualidade" dos associados, segundo o qual o cooperado mantém com a cooperativa uma relação de associado e, ao mesmo tempo, de usuários dos serviços prestados pela sociedade, estando tal princípio consagrado especialmente na Lei n. 5.764/71.

Mais adiante, salienta que em face das suas características próprias, que não se confundem com outros tipos societários, é nítida a distinção entre os fins (finalidades) das sociedades cooperativas e o seu objeto, destacando que enquanto os fins das cooperativas se realizam na associação de seus associados, que contribuem com bens e serviços para o exercício de uma atividade econômica de interesse comum, sem intuito de lucro, o objeto da sociedade é determinado pela atividade de seus associados.

Neste sentido, sustenta que a finalidade das cooperativas, e especificamente das cooperativas de trabalho, é associar pessoas físicas (as cooperativas singulares), proporcionando-lhes as condições de organização e planejamento comum de seu

trabalho, transformando-o em um produto, que consiste no objeto de sua "atividade econômica" que é colocada, pela sociedade, à disposição dos usuários.

Quanto ao ato cooperativo o conceitua como todo o relacionamento do cooperado com a cooperativa na obtenção dos serviços indispensáveis à materialização e coletivização da atividade econômica que constitui o seu objeto, fazendo sua distinção em atos principais, auxiliares e acessórios, conforme descrito à fl. 82.

Finalizando requer a anulação do auto de infração, resumidamente pelas seguintes razões:

- Por não estar obrigada a recolher o imposto sobre a renda pessoa jurídica e a contribuição social decorrente, uma vez que não obteve, no período objeto da autuação, resultado relativo à atuação com não associados;
- por não realizar atos não cooperativos;
- pelo fato de sua prestação de serviços beneficiar exclusivamente seus associados, inexistindo qualquer resultado ou remuneração pela sua realização;
- por ser a sua atividade exclusivamente instrumental, sendo certo que os interesses são sempre dos sócios, inexistindo a figura da sociedade (pessoa jurídica) destacada de seus associados;
- por não possuir receita no sentido jurídico e econômico desse termo;
- finalizando, para demonstrar que atua exclusivamente em nome de seus associados, requer a realização de perícia e, alternativamente, caso a mesma não seja deferida, impugna a base de cálculo que foi objeto da autuação.

A autoridade julgadora decidiu por manter o lançamento, em julgamento que deu origem ao acórdão nº 5.958/2004, assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA - Considera-se não formulado o pedido de perícia que desatenda aos requisitos estatuidos pelo inciso IV do artigo 16 do Decreto 70.235/72.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. Afasta-se a tese de nulidade do lançamento quando efetuado por servidor competente e em obediência aos princípios legais que o regem.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: SOCIEDADES COOPERATIVAS. INCIDÊNCIA. ATOS NÃO-COOPERATIVOS. A não-incidência do IRPJ alcança, exclusivamente, o resultado dos atos cooperativos definidos em lei específica, sendo tributável o resultado das demais atividades ou operações praticadas pela entidade.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997

Ementa: LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL. Aplica-se à exigência decorrente o que foi decidido no lançamento do IRPJ, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Lançamento Procedente.

Cientificado do acórdão supra em 16 de novembro de 2004, em 16 de dezembro de 2004, irresignado com a solução adotada interpôs recurso voluntário de fls. 135/161, em que, de modo geral, reapresenta suas argumentações de defesa, demonstrando se tratar de uma cooperativa de trabalho, que atua dentro das atividades previstas em Estatuto Social, que os atos da cooperativa visa organizar e planejar o trabalho de seus associados, não possuindo receitas, posto que arrecada em nome dos sócios e destina a estes o produto da arrecadação, que por conseguinte não obtém lucro, sendo o resultado é destinado exclusivamente aos associados. Conceitua e distingue os atos cooperados dos não cooperados. Trata da tributação das cooperativas para concluir que “são resultados provenientes de atos cooperativos, acarretando a não incidência a título de Imposto sobre a Renda e Contribuição Social sobre o Lucro os valores provenientes da prestação de serviços dos associados cooperativados, através do manto da cooperativa, ainda que executada para terceiros”. Afirma ainda que os serviços considerados pela fiscalização como atos não cooperados encontram-se abarcados nas atividades previstas em seu Estatuto Social (artigos 2º e 3º), não havendo como dizer que a cooperativa teria atuado fora de suas finalidades. Que os valores recebidos pela cooperativa foram repassados aos associados dela e de outra cooperativa associada. Quer estaria juntando os contratos firmados entre ela e as empresas tomadoras de serviço, bem como o balanço patrimonial de 1997 e 2003.

Em sessão de julgamento de 05 de julho de 2007 a E. Primeira Câmara, por meio da Resolução nº 101 – 02.618 (às fls. 309/317), determinou a conversão do julgamento em diligência, na forma do artigo 18 do Decreto 70.235/1972, para que a autoridade tributária:

1. informe se os serviços prestados por meio da cooperativa e que deram origem aos recursos tributados nos lançamentos objeto dos presentes autos, se enquadram no rol dos artigos 2º e 3º do Estatuto Social da recorrente (fls. 87/107).
2. junte os contratos firmados entre a recorrente e as pessoas tomadoras dos serviços, a que se refere a recorrente, em seu recurso voluntário (fls. 159).
3. junte cópia das seguintes notas fiscais de nº 1, 2, 3, 5, 7, 11, 18, 21, 28, 33, 35, 36, 39, 43, 48, 55, 60, 62, 63, 72, 78, 81, 82, 101, 132, 144, 148, 152 e 160, todas emitidas pela recorrente e relacionadas nos demonstrativos de fls. 44/52.
4. dê ciência do resultado da diligência à recorrente para que querendo contradite-o.

Às fls. 321/328 encontra-se esclarecimentos da diligenciada em que apresenta as seguintes observações relativamente aos documentos juntados em função da diligência:

1. que a tônica dos contratos firmados pela cooperativa é o de empregar força de trabalho de seus associados;
2. Na primeira espécie de contrato:

- a. que possuem objetos uniformes, a execução pelos associados da contratada, que os exerceriam com autonomia, sem vínculo de subordinação com o tomador de serviço. Que à diligenciada cabia a supervisão e coordenação de tais trabalhos, na forma prevista no artigo 2º do Estatuto.
 - b. que a recorrente firmou contratos para o desenvolvimento de serviços de seus cooperados.
3. Noutro tipo de contrato os trabalhos se desenvolveram com base nas cláusulas 3.1 e 3.10 do Estatuto.
 4. Que os cooperados não poderiam trabalhar com vínculo empregatício junto aos tomadores de serviços.

Às fls. 485/486 encontra-se relatório de diligência fiscal em que a autoridade diligenciante esclarece que não deu ciência à interessada por não ter emitido qualquer parecer acerca dos documentos juntados aos autos.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.

Voto



Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

Tratam os presentes lançamentos de tributação de receitas oriundas de atos cooperados, como se não-cooperados fossem.

A recorrente questiona a classificação de tais atos como não-cooperados, tendo em vista que aqueles se enquadram nas atividades estabelecidas em seu Estatuto Social (fls. 87/107).

Afirma que os contratos juntados aos autos demonstram que atua como Contratada por pessoas jurídicas tomadores de serviços (não integrantes de seu quadro de cooperados), serviços esta a serem efetuados por seus associados. Afirmam ainda que a toda prova, as receitas decorrentes de tais prestações de serviços não são receitas próprias, posto que tais valores são repassados aos verdadeiros prestadores de serviços, seus associados.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento por entender que o ato cooperativo se encontra definido no artigo 79 da Lei nº 5.764/1971, como sendo aqueles praticados entre a cooperativa e seus associados e vice-versa e, ainda pelas cooperativas entre si, quando associadas para consecução de seus objetivos sociais. Os atos estranhos a esta definição qualificam-se assim como não-cooperativos.

Afirma ainda que a mesma lei, em seu artigo 86, permite às cooperativas a consecução de alguns atos não-cooperativos, desde que atendam aos seus objetivos sociais.

Que, no caso vertente, observa-se que os “terceiros a quem os serviços foram prestados são pessoas jurídicas sabidamente não constituídas sob a forma de cooperativas, não podendo assim a prestação de serviços aos mesmos ser qualificada como ato cooperativo ao abrigo da não incidência de tributos”.

Não deve prevalecer o entendimento da autoridade julgadora de primeira instância. A prevalecer o entendimento de que ato cooperativo é aquele praticado entre os associados da cooperativa ou entre cooperativas, chegar-se-ia ao absurdo de que os atos praticados numa cooperativa de taxistas, somente seriam cooperativos se, e somente se, os passageiros fossem também taxistas (cooperados) ou a associados de outra cooperativa.

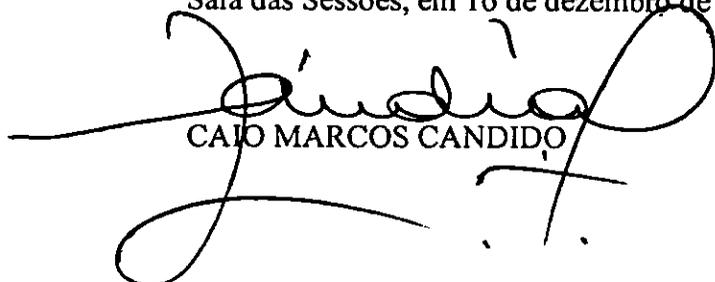
Não é esse o espírito da lei. No caso, a recorrente tem por atividade a coordenação e a supervisão dos trabalhos realizados diretamente por seus associados.

Da análise dos contratos e notas fiscais juntados aos autos observa-se que os serviços tomados se encontram dentre aqueles constantes dos artigos 2º e 3º do Estatuto Social da Cooperativa.

Note-se que no corpo das notas fiscais encontra-se consignado que o Imposto sobre Serviços, de competência municipal, foi “pago diretamente pelos cooperados prestadores de serviço, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 9º do decreto-lei nº 406/1968”, o que caracteriza o prestador de serviço como sendo o cooperado e não a cooperativa.

Pelo exposto, voto por DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2008


CAIO MARCOS CANDIDO

